

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação

Referente o Edital 031/2026

LIMPEZA URBANA

A empresa CONTALY SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o n.53.348.683.0001.39 com sua sede a Rua João de Deus Vicente Lirio,433, neste município de Santa Barbara do Sul, RS, neste ato representada por sua proprietária FATIMA BEATRIZ LEMOS inscrita no CPF sob n. 602.952.920.53.

1. Contradição Grave na Exigência de Garantia de Execução Contratual:

- No Termo de Referência (ANEXO I), item 5.1.2.1, consta expressamente: **"Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021."**
- No entanto, na seção "DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL" do edital principal e na Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato (ANEXO III), **é exigida a garantia de execução contratual correspondente a 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, nos termos do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Análise:** Esta é uma **contradição fundamental e grave**. Um licitante não saberá se deve ou não considerar o custo e a apresentação dessa garantia, o que pode impactar sua proposta e até mesmo levar à inabilitação ou anulação do certame. Essa divergência precisa ser imediatamente corrigida, preferencialmente por meio de um aditivo ao edital, para garantir segurança jurídica e isonomia.

2. Cláusulas da Minuta de Contrato Inadequadas ao Objeto (Serviços de Limpeza Urbana):

- A Minuta de Contrato (ANEXO III) parece ter sido elaborada a partir de um modelo genérico para **obras de engenharia**, contendo diversas exigências e obrigações que não se aplicam a serviços contínuos de limpeza urbana. Por exemplo:
- Cláusula Primeira, item 1.1: Menciona "contratação de serviços comuns de engenharia de...", embora o item 1.2 e o restante do edital definam "Serviço de Limpeza Urbana".
- Cláusula Oitava, item 8.18: Exige a apresentação de documentos como **"as built"**, comprovação de ligações definitivas de energia/água/telefone/gás, **laudo de vistoria do corpo de bombeiros, carta "habite-se" e certidão negativa de débitos previdenciários para registro de obra**. Estas são exigências típicas de construções e não são razoáveis ou aplicáveis a um contrato de limpeza urbana.
- Cláusula Nona, item 9.33 a 9.45: Inclui obrigações como registro em Conselho Profissional para áreas de atuação, elaboração de **Diário de Obra**, comprovação de procedência de **matéria-prima florestal**, gestão de **resíduos da construção civil** (Resolução CONAMA nº 307/2002, ABNT NBRs 15.112 a 15.116), controle de

emissão de **ruídos** (NBR-10.151, NBR-10.152), uso de **agregados reciclados** e realização de **testes, ensaios e exames em laboratório**. Novamente, são requisitos específicos para obras e totalmente descabidos para o objeto licitado.

- **Análise:** A presença dessas cláusulas inadequadas gera **confusão, insegurança jurídica** e pode levar à desclassificação indevida de licitantes ou à recusa em assinar o contrato, além de ser um forte indicativo de falta de atenção na elaboração da minuta. Isso é um **erro grave de padronização** que precisa ser corrigido para evitar litígios e garantir a exequibilidade do contrato.

3. Divergência nos Percentuais e Metodologia de Cálculo das Sanções/Multas:

- Na seção "DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES" do edital principal (item 9.2), as multas são definidas com percentuais específicos, como 15% ou 30% do valor do contrato licitado, dependendo da infração.
- Na Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato (ANEXO III), item 12.2, os percentuais e até a tipologia das multas (moratória e compensatória) são diferentes, como 0,07% por dia de atraso (até 2%) ou 10% a 30% do valor do contrato para infrações específicas.
- **Análise:** Essa **discrepância nos critérios de penalidade** é um **erro grave** que compromete a clareza e a previsibilidade das sanções aplicáveis. As regras sobre multas e sanções devem ser uníssonas em todo o instrumento convocatório e seus anexos.

4. Prorrogação Automática do Prazo de Vigência na Minuta de Contrato:

- A Cláusula Segunda da Minuta (item 2.2) afirma: "O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima...".
- No entanto, as próprias cláusulas 2.3 e 2.5 da mesma minuta estabelecem que a prorrogação é "condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração", que "deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo" e que o contratado "não tem direito subjetivo à prorrogação contratual".
- **Análise:** Há uma **contradição interna na minuta de contrato** sobre a forma e as condições da prorrogação. Embora a Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de prorrogação para serviços contínuos, ela exige requisitos formais e a demonstração de vantajosidade, bem como a formalização por termo aditivo. A menção a uma "prorrogação automática, independentemente de termo aditivo" pode gerar dúvidas sobre a legalidade e a forma de gestão do contrato.

5. Sigilosidade do Lance Mínimo Parametrizado para a Administração/Pregoeiro:

- No edital principal, item 4.2.14.2, é estabelecido que "O valor final mínimo parametrizado no sistema possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação...".
- **Análise:** Embora o sigilo para os demais licitantes seja compreensível para manter a competitividade durante a fase de lances, o sigilo para o **órgão ou entidade promotora da licitação (e para o pregoeiro)** pode ser um ponto fraco. O pregoeiro, para conduzir adequadamente o certame, identificar possíveis lances de cobertura, conluio ou propostas inexequíveis, pode precisar ter acesso a essa informação para fins de análise e diligência, conforme a Lei nº 14.133/2021 que preza pela transparência e eficiência. A Lei não veda que o pregoeiro tenha acesso, e alguns entendem que este acesso é necessário para a boa gestão do processo.

6. Uso do SINAPI como Referência para Serviços de Limpeza Urbana (Cláusula Sétima, item 7.1.1 da Minuta):

- A minuta indica que "O orçamento estimado pela Administração se baseou nas planilhas referenciais elaboradas com base no SINAPI".
- **Análise:** O SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) é a base de referência para obras e serviços de engenharia. Embora alguns itens de "limpeza urbana" possam ter componentes análogos a serviços de engenharia (como roçada mecanizada ou poda de árvores, que podem ter custos de mão de obra e equipamentos similares), para a totalidade dos "serviços contínuos de limpeza urbana" com dedicação exclusiva de mão de obra, é comum a utilização de outros referenciais de custos, ou que a planilha de formação de preços seja mais detalhada com base em salários, encargos e insumos específicos do setor.
- Se o SINAPI não cobrir adequadamente todos os custos envolvidos nesse tipo de serviço, pode levar a um orçamento de referência irreal e prejudicar a competitividade. É um ponto a ser verificado para garantir a adequação da fonte de pesquisa de preços.

Em resumo, os **erros mais críticos** são as **contradições e inadequações da Minuta de Contrato**, que parece ser um modelo genérico não adaptado ao objeto específico de limpeza urbana, e a **divergência sobre a garantia de execução contratual** e as **sanções**. Esses pontos demandam retificação urgente via aditivo para evitar problemas no decorrer do processo licitatório e da futura execução contratual. Bem como revisar a planilha de custo visto que foi embasada no SINAPI que tem como base de preços para a ENGENHARIA CIVIL, que não podemos confundir com LIMPEZA URBANA.

Diante do todo exposto é necessário a bem de garantir PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e evitar prejuízos futuros se faz necessário a IMPUGNAÇÃO do referido procedimento LICITATORIO.

Santa Barbara do Sul, RS 29 de junho de 2026

CONTALY SERVIÇOS

